



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1703-81.2016.8.09.0000**

**(201690017031)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**AGRAVADOS : ATUAIS OCUPANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS  
ESTADUAIS**

**RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada em face dos **ATUAIS OCUPANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS**, ora agravados, contra a decisão (fls. 89/94) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dr. Eduardo Tavares dos Reis, que indeferiu a liminar requestada, nos seguintes termos, *verbis*:

*"(...) Assim, não evidenciada a ocorrência de esbulho possessório pelos manifestantes, na forma exigida pela lei, não se mostra comportável, nesse momento, autorizar a concessão da medida liminar de reintegração de posse.*

*Ao teor do exposto, indefiro a medida liminar de*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

2

*reintegração de posse pleiteada e determino a expedição de mandado para citação das pessoas que estiverem ocupando os prédios (...)"*.

Em suas razões, o agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade e adequação da insurgência, a sua legitimidade e a isenção do preparo.

No mérito, aduz que se encontram presentes, no caso, todas as condições da ação possessória, visto que os agravados cometeram sim esbulho e não mero ato de desobediência civil.

Verbera que *"os recorridos não só tiveram a intenção, como de fato, privaram o Estado de Goiás da posse pacífica dos imóveis públicos destinados ao fornecimento de serviço público de educação"* (fl. 08), circunstância esta comprovada nos autos por meio: do Ofício nº 1424/2015-SEGO, do Subsecretário de Educação de Goiânia; do Ofício nº 266/2015/SUPEX/SEDUCE, do Superintendente Executivo de Educação de Goiânia; dos Pareceres nºs 85/2015 e 86/2016 da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento; de fotografias; e de reportagens.

Assevera que as unidades escolares da rede pública estadual são consideradas bens públicos de uso especial, nos termos do art. 99, inciso II, do CC e sua ocupação trata-se sim de questão



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

3

possessória, visto que fomenta, em verdade, o desrespeito à ordem jurídica e não a abertura de diálogo entre o Estado e manifestantes, que inclusive já fora efetivada, conforme comprova o Ofício nº 85/2015-COMSET, que previu o "Cronograma de Ações e Diálogo com a Sociedade sobre o Projeto de Gestão Compartilhada com Organizações Sociais em Escolas da Secretaria Estadual de Educação".

Enaltece que o esbulho possessório é ato material que independe do elemento subjetivo dos invasores, não podendo ser considerado meio legítimo de protesto contra a novel política de gestão educacional, conforme reconheceu equivocadamente o ilustre magistrado *a quo*.

Obtempera que o art. 5º, inciso XVI, da CF/88 permite a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, citando como exemplo as praças públicas, de modo que a ocupação de prédios públicos não caracteriza ato de desobediência civil, que pressupõe a existência de uma norma injusta e a ausência de violência pelos manifestantes.

No caso, afirma que a norma de proibição de esbulho de bem público (CC, art. 99, inciso II) é justa, tendo em vista o interesse público decorrente de sua afetação e que a ocupação operada é medida de violência simbólica, pois impossibilita a prestação de serviço público educacional.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

4

Sustenta que a questão deve ser resolvida à luz do princípio da mínima perturbação social e que o direito de manifestação, na forma empreendida, viola a proteção legal conferida às crianças e adolescentes que, desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, cometem atos infracionais nos imóveis ocupados, conforme comprova o Boletim de Ocorrência nº 10/2016.

Ressalta ainda, que o esbulho possessório causou *“diversos prejuízos à comunidade estudantil, como por exemplo, a ausência da conclusão da recuperação final do ano de 2015; a não realização do Conselho Final de Classe; a impossibilidade de emissão dos documentos de transferência e de diplomas de conclusão para formandos de 2015 e a impossibilidade de renovação das matrículas 2016 (que deve ser feita no próprio colégio), assim como a confirmação de alunos novatos a partir de janeiro de 2016”* (sic) (fl. 11).

Pontifica que o esbulho prejudica a renovação de matrícula de 16.783 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três) alunos, além dos novatos e formandos aprovados no ENEM e que necessitam de diplomas de conclusão de curso para realizar matrícula em universidades.

Ao final, alegando encontrarem-se presentes os requisitos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal, para deferir a liminar de reintegração de posse dos imóveis escolares.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

5

reformando-se, ao final, a decisão agravada.

Recurso instruído com os documentos de fls. 25/240.

Preparo dispensado (CPC, art. 511, § 1º).

É o relatório. **Decido.**

Admito a Interposição do presente agravo na forma instrumental, porquanto a natureza do pedido veiculado é incompatível com a sistemática do agravo retido, nos precisos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Pleiteia o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, objetivando o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Estabelece o art. 527, inciso III, do CPC que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, condicionada esta última medida tanto a pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação – art. 273, *caput*, CPC), quanto a pressupostos específicos alternativos (receio de dano grave e de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou, ainda, o manifesto



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

6

propósito protelatório – art. 273, incisos I e II, do CPC).

De outra parte, da leitura do artigo 558 do CPC, chega-se à conclusão de que a postulação pleiteada deve estar apoiada em sólida e relevante fundamentação (*fumus boni iuris*), a demonstrar que o cumprimento da decisão hostilizada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (*periculum in mora*).

Pois bem. De uma análise detida dos autos, vislumbro a presença concomitante dos requisitos ensejadores da súplica pleiteada, posto ser indiscutível tanto a relevância dos fundamentos, quanto a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante.

Em que pese lícitas as manifestações populares, como expressão legítima do regime democrático de governo, em se tratando a República Federativa do Brasil de um Estado de Direito, a própria Carta Magna, no contexto da sua interpretação sistemática conferida pelo seu guardião, o Pretório Excelso, estabelece o vetor hermenêutico de que nenhum direito é absoluto, de modo que a densidade normativa de um prevalece sobre o outro, diante de cada caso específico.

No contexto dos autos e na cognição perfunctória que o momento enseja, ao contrário do que pontificou o ilustre magistrado *a quo*, constato que as ocupações de prédios das unidades da rede



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

7

estadual de ensino, na forma empreendida, não podem ser consideradas meros atos de desobediência civil, uma vez que obstam o exercício de um serviço essencial prestado de forma obrigatória pelo Estado, por injunção constitucional, que é o da educação.

A ocupação realizada caracteriza sim, *primo ictu oculi*, o esbulho possessório, vez que no caso concreto, o direito de reunião e manifestação do pensamento contrário à novel política de gestão educacional, fora exercido de modo desproporcional, obstando a efetivação do próprio direito à educação defendido - de elevada densidade normativa -, seja para os manifestantes, seja para o restante da sociedade, constituindo abuso de direito vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, conforme bem ressaltou o agravante, consta nos autos documentos que comprovam que a proposta de "Gestão Compartilhada com Organizações Sociais em Escolas da Rede Pública Estadual" fora sim previamente debatida com a sociedade, conforme cronograma de fls. 144/146, recebendo ampla gama de manifestações (fls. 147/234).

Evidenciado, assim, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*).



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

8

O *periculum in mora* encontra-se também demonstrado no caso, posto que o esbulho possessório impede a conclusão do período letivo do ano de 2015 para determinados alunos; a emissão de diplomas de conclusão de curso para formandos; a expedição de documentos necessários à transferência escolar; e, sobretudo, obsta a realização de matrículas e devido cumprimento do ano letivo de 2016 nas unidades invadidas.

Assim, a resistência à retomada pelo Poder Público estadual de prédios de seu domínio, impedindo o normal funcionamento da administração das escolas, constitui evidente esbulho possessório, em prejuízo de uma gama de estudantes que sequer podem efetuar sua matrícula ou obter documentação escolar, ferindo direito do estudante estadual e privando o Estado do exercício de sua posse nos referidos prédios.

Por tais motivos e tendo em vista a relevância do direito alegado pelo agravante e a urgência de medida que possa fazer cessar as ocupações ilegais dos imóveis destinados às escolas públicas estaduais, evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que exurge dos fatos alegados e comprovados pelo agravante, **defiro a antecipação de tutela recursal** pleiteada, ordenando a desocupação dos prédios que se encontram ocupados indevidamente pelos agravados, no prazo de quinze (15) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de requisição de força policial e incidência de multa



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

9

diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pelos invasores agravados, a ser revertida ao fundo estadual de educação.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* comunicando-lhe o teor da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender cabíveis.

Intimem-se os agravados, presentes nas unidades escolares invadidas, indicadas na petição inicial, acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para, caso queiram, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Goiânia, 13 de janeiro de 2.016.

  
**GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

Desembargador

Relator